



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837303 - SP (2024/0487852-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI - SP123352
AGRAVADO : UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. TREDESTINAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CLÁUSULA FOB. BOA-FÉ DA VENDEDORA. EREsp 1657359/SP. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS DELINEADOS NA ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão recursal voltada à reavaliação jurídica de premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão recorrido não atrai o óbice da Súmula 7 do STJ, especialmente quando o objetivo é aferir o correto enquadramento desses elementos à orientação firmada por esta Corte Superior em sede de embargos de divergência.
2. A tese fixada no EREsp 1657359/SP afasta a responsabilização objetiva da empresa vendedora de boa-fé que apresenta documentação fiscal pertinente e adota as cautelas de praxe, sendo descabido exigir-lhe a fiscalização do itinerário da mercadoria em operações realizadas sob cláusula FOB, atribuição que constitui poder de polícia indelegável da autoridade fazendária. A excepcional responsabilização exige comprovação pelo Fisco da participação intencional do vendedor em fraude ou simulação, ônus não satisfeito no caso concreto.
3. A fundamentação do acórdão de origem em decisão proferida em outro processo, do qual a recorrente não participou, contraria o art. 506 do CPC, segundo o qual a sentença produz efeitos somente entre as partes da relação processual originária.
4. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837303 - SP(2024/0487852-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI - SP123352
AGRAVADO : UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. TREDESTINAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CLÁUSULA FOB. BOA-FÉ DA VENDEDORA. EREsp 1657359/SP. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS DELINEADOS NA ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão recursal voltada à reavaliação jurídica de premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão recorrido não atrai o óbice da Súmula 7 do STJ, especialmente quando o objetivo é aferir o correto enquadramento desses elementos à orientação firmada por esta Corte Superior em sede de embargos de divergência.

2. A tese fixada no EREsp 1657359/SP afasta a responsabilização objetiva da empresa vendedora de boa-fé que apresenta documentação fiscal pertinente e adota as cautelas de praxe, sendo descabido exigir-lhe a fiscalização do itinerário da mercadoria em operações realizadas sob cláusula FOB, atribuição que constitui poder de polícia indelegável da autoridade fazendária. A excepcional responsabilização exige comprovação pelo Fisco da participação intencional do vendedor em fraude ou simulação, ônus não satisfeito no caso concreto.

3. A fundamentação do acórdão de origem em decisão proferida em outro processo, do qual a recorrente não participou, contraria o art. 506 do CPC, segundo o qual a sentença produz efeitos somente entre as partes da relação processual originária.

4. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 3.460/3.465), em que conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial da UNIVEN Refinaria de Petróleo Ltda., reformando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para restabelecer a sentença de procedência da ação anulatória de débito fiscal relativo a ICMS, inclusive quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais.

Os argumentos da agravante são: a) violação da Súmula 7 da STJ, ao argumento de que a decisão monocrática teria revolido o acervo fático-probatório soberanamente delineado pela Corte de origem, e não apenas procedido à reavaliação jurídica das premissas; b) inaplicabilidade do EREsp 1657359/SP ao caso concreto, por se enquadrar a hipótese na exceção do referido precedente, diante da alegada comprovação da má-fé e da participação intencional da vendedora no esquema simulatório, sobretudo pela existência de vínculo societário entre a autuada e a transportadora Transvem; c) descon sideração pela decisão agravada de provas materiais incontroversas, em especial o rastreamento das praças de pedágio "Sem Parar" e a alegada inviabilidade física e logística das operações faturadas; d) não ocorrência de violação do art. 506 do CPC, pois a menção pelo Tribunal de origem a julgamento proferido em outro feito teria figurado como mero *obiter dictum*, sem servir de *ratio decidendi* da manutenção da autuação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seu provimento pelo Colegiado, para não conhecer do recurso especial da contribuinte ou, no mérito, negar-lhe provimento.

A agravada apresentou impugnação, sustentando, em síntese, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e a improcedência das alegações de mérito (e-STJ fls. 3.484/3.499).

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

O primeiro argumento da agravante — incidência da Súmula 7 do STJ — não procede. A decisão agravada não reabriu a instrução probatória nem reescreveu os fatos. Limitou-se a tomar as próprias circunstâncias listadas pelo Tribunal de origem (cláusula FOB, ausência de comprovação de saída da mercadoria, conclusões do AIIM e remissão a outro processo) e aferir se elas, juridicamente, autorizavam afastar a boa-fé da vendedora à luz do EREsp 1657359/SP. Esse exercício de subsunção é típica

reavaliação jurídica, distinta do reexame de provas, e não atrai o óbice da Súmula 7 do STJ, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

Quanto ao alegado enquadramento na exceção do EREsp 1657359/SP, a tese fixada naquele julgado é clara: a responsabilização da vendedora exige que o Fisco comprove sua participação intencional em fraude. Os elementos invocados no acórdão recorrido — relatório circunstanciado do AIIM, presunção de operação interna pela ausência de prova de saída da mercadoria e suposta inoponibilidade da cláusula FOB — descrevem indícios extraídos da atividade fiscalizatória, mas não demonstram a efetiva concorrência da vendedora para a predestinação. Pelo contrário, a perícia judicial constatou o pagamento dos combustíveis pelas adquirentes, o recolhimento do ICMS-ST quando devido e a existência de revenda posterior pela Ouro Negro à empresa Aspen, em operações estranhas à esfera de atuação da agravada. O simples vínculo societário com uma das transportadoras, sem demonstração concreta de gerência da operação irregular pela vendedora, não basta para caracterizar o dolo exigido pela ressalva do precedente.

A invocação dos registros de pedágio e da suposta inviabilidade logística da frota não altera o quadro. Esses elementos, ainda que mencionados pela Corte estadual, dirigem-se à dinâmica do transporte — atribuição que, em vendas FOB, é do comprador e da transportadora por ele contratada. Atribuir à vendedora o ônus de validar trajetos físicos é precisamente o que a tese do EREsp 1657359/SP afasta, ao consignar que a fiscalização do itinerário é privativa do exercício do poder de polícia pela autoridade fiscal.

Por fim, no tocante à alegada inocorrência de violação do art. 506 do CPC, a leitura do acórdão recorrido revela que a remissão a julgamento proferido em processo do qual a agravada não participou foi efetivamente arrolada entre as razões de decidir para manter a autuação. Decisão proferida em feito alheio não pode ser oposta a quem não integrou a relação processual originária, sob pena de afronta aos limites subjetivos da coisa julgada.

Mantenho, portanto, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.837.303 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0487852-0

Número de Origem:

10321899320168260053 1211908152 121190815210321899320168260053 202304556979

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI - SP123352

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI - SP123352

AGRAVADO : UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026